LEI N- 1.716/97, DE 28 DE MAIO DE 1997.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores em nome do povo do Município de São Francisco decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1-- Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2º- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construidas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

Parágrafo Único- O imóvel que se enquadre neste artigo será taxado a razão de 1% (um por cento) ao mes, sobre o valor da tarifa de iluminção pública vigente no mes de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º- Observando o disposto no art. 1º desta Lei, cobra-se a Taxa de Iluminação Pública mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondente:

Classes (KWh)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	A	30	0,00
31	A	50	2,00
51	A	100	4,00
101	A	200	7,00
201	A	300	9,00
Acima	de	300	10,00

Art. 4º- O produto da taxa constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º- A arrecadação da taxa, relativa ao art. 1º, desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º- Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º- A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhada do comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas

de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificando entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos da iluminação pública e do sistema elétrico do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 28 de Maio de 1997.

OSCAR CAETANO NETO
Prefeito Municipal